



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SANTANA DE MANGUEIRA**. Prestação de Contas do Prefeito José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00137/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SANTANA DE MANGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. José Inácio Sobrinho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 1522/1542. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1969/2026, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 2358/2499, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 172/2017, publicada em 22/12/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 25.602.186,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.801.093,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.195.444,00, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 18.382.285,68, equivalendo a 71,80% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 21.565.734,49, representando 84,23% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.642.218,38;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 14.624.522,19;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 87,08% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 35,12% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,14% da receita de impostos.

Em virtude de novas irregularidades listadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 2504/2548. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 2556/2568, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.183.448,81;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

de licitação sem amparo na legislação, no valor total de R\$ 6.162.041,64;

3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,50%);
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,32%);
5. Acumulação ilegal de cargos públicos;
6. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
7. Descumprimento de norma legal;
8. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 237.573,75;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.085.691,33.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2571/2589, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2018;

2. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;

3. Aplicação de multa ao Sr. José Inácio Sobrinho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

4. Remessa de cópia dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e ilícitos penais pelo Sr. José Inácio Sobrinho.

5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 9 para adoção das medidas de sua competência.

6. Recomendação à atual gestão do Município de Santana de Mangueira, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob penas de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária e ao Déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- No que tange aos gastos com pessoal acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Em relação às deficiências verificadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Santana de Mangueira, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Consequentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No tocante ao descumprimento de norma legal originária do SUS relativa à aquisição de medicamentos, conforme consulta realizada no Painel de Medicamentos disponibilizado por esta Corte de Contas, deve a gestão municipal se adequar aos comandos normativos atinentes à espécie, notadamente à Portaria SVS/MS 802/1998 e à RDC Anvisa 320/2002, evitando a reincidência de tal inconformidade nas prestações de contas posteriores.
- Com referência à acumulação ilegal de cargos públicos, constada através do Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, o Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

comprometeu-se a averiguar os cargos acumulados, objetivando restaurar a legalidade do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Santana de Mangueira. No caso, conforme consignado no parecer ministerial, cabe recomendação ao gestor no sentido de promover abertura de procedimento administrativo para apuração dos possíveis casos de acumulação. Além disso, referida situação deve ser monitorada pela unidade técnica quando da análise das prestações de contas subsequentes.

- Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação correlata, entendo que o valor de R\$ 5.915.041,64, relativo à Dispensa de Licitação n.º 01/2018, deve ser deduzido do montante destacado pela unidade técnica como irregular. Isto em virtude da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00128/20 (Processo TC n.º 02086/18), que julgou regulares com ressalvas o mencionado procedimento de dispensa e o seu contrato decorrente. Além disso, considero que as inexigibilidades de licitação restantes são regulares, com base na natureza dos serviços contratados, conforme tabela extraída da fl. 2367 dos autos:

Inexigibilidade Nº	Beneficiário	Valor (R\$)	Objeto
12018	Clair&Leitão Contabilidade Pública	75.000,00	Serviços Asses. Contábil
22018	Cinthyia Fernanda Vicente de Souza	36.000,00	Assessoria Área Jurídica
32018	Newton Nobel Sobreira Vita – Advogado	30.000,00	Assessoria Área Jurídica
52018	Batista e Remígio Advogados Associados	60.000,00	Assessoria Área Jurídica
62018	Danilo Figueira Veras - ME	20.000,00	Contratação Banda Musical
72018	Henry Freitas Produções Artísticas - ME	26.000,00	Contratação Banda Musical
TOTAL		247.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

Saliente-se ainda que foram realizados 37 procedimentos de licitação em 2018 pelo Poder Executivo de Santana de Mangueira, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 10.604.988,81. Dessa forma, reputo não mais persistir mencionada irregularidade suscitada durante a instrução processual.

- Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, alguns aspectos merecem ser abordados. Pedindo vênias à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução dos valores pagos com salário maternidade e salário família durante o exercício, bem como da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao INSS. Com base em tais considerações, tem-se a seguinte tabela:

Discriminação	Valor – RGPS (R\$)
Base de Cálculo Previdenciário*(1)	8.409.173,96
Alíquota	21,00%
Obrigações Patronais Estimadas	1.765.926,53
Obrigações Patronais Pagas *(1)	680.235,20
Salário Família pago em 2018 *(2)	36.898,13
Salário Maternidade pago em 2018 *(2)	30.400,83
Parcelamento pago em 2018 *(3)	294.812,34
Estimativa do valor não recolhido	723.580,03

*(1) Item 13 do relatório de fls. 2359/2499

*(2) Extraído do Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 1950/1952)

*(3) Extraído do Sagres

Com base nesse contexto, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.765.926,53, o total recolhido, acrescido dos ajustes efetuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

anteriormente, foi de R\$ 1.042.346,50, **representando 59,02% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento calculado está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **35,12%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **87,08%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **15,14%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Inácio Sobrinho**, Prefeito Constitucional do Município de **SANTANA DE MANGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 57,94 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06153/19

presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06153/19; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Mangueira este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Inácio Sobrinho, **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTANA DE MANGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 02 de setembro de 2020

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

4 de Setembro de 2020 às 20:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 09:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

4 de Setembro de 2020 às 18:27



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL